



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699359 - RJ(2024/0273308-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SPE STX 25 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.
ADVOGADOS : TASSIA DE OLIVEIRA RUSCHEL - RJ197499
THAIS DA SILVA MACIEL - RJ217931
LEONARDO MELLO HAICKI - RJ180298
AGRAVADO : SENPRO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481
AMANDA ARSI PRENDA - RJ209424

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE ACORDO HOMOLOGADO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NOS MESMOS AUTOS E INCLUSÃO DE FIADORES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DESPROVÊ-LO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de tribunal estadual que inadmitiu o recurso especial por aplicação dos óbices da Súmula n. 7 do STJ, da Súmula n. 5 do STJ, da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença em execução de título extrajudicial.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o prosseguimento da execução nos mesmos autos e a inclusão dos fiadores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se negócio jurídico processual e os arts. 190 e 200 do CPC impedem o cumprimento de sentença nos mesmos autos; (ii) saber se a coisa julgada do art. 487, III, b, do CPC obsta o prosseguimento da execução; (iii) saber se a inclusão de fiadores viola a estabilidade da demanda à luz do art. 329, II, do CPC; (iv) saber se o cumprimento de sentença pode alcançar fiador que não participou da fase de conhecimento, conforme art. 513, §5º, do CPC; e (v) saber se há pedido de reconhecimento da impossibilidade de inclusão dos fiadores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O cumprimento de sentença fundado em acordo homologado pode prosseguir nos mesmos autos da execução, conforme jurisprudência do STJ, inexistindo violação dos arts. 190, 200 e 487, III, b, do CPC. Incidência da Súmula 83 do STJ.

6. A inclusão dos fiadores é legítima, pois decorre de sua participação no acordo, não havendo afronta à estabilidade da demanda nem impedimento processual para sua responsabilização. Incidência, também, da Súmula 83 do STJ.

7. Não há violação do art. 513, §5º, do CPC, porque os fiadores passaram a integrar a relação contratual a partir do acordo homologado; incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da ausência de correlação entre o dispositivo invocado e a hipótese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a orientação do STJ segundo a qual é possível a execução de acordo homologado nos mesmos autos, afastando a alegada violação dos arts. 190, 200 e 487, III, b, do CPC. 2. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF para afastar a alegação de violação do art. 513, §5º, do CPC, sendo legítima a inclusão dos fiadores que participaram do acordo.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 190, 200, 487, III, b, 329, II, 513, §5º, 922, 85, §11; CC, art. 820.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 527.651/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2005; STJ, Pet n. 557/DF, relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, julgado em 6/3/1995; STJ, AREsp n. 2.932.756/PI, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699359 - RJ(2024/0273308-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SPE STX 25 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.**
ADVOGADOS : **TASSIA DE OLIVEIRA RUSCHEL - RJ197499**
 THAIS DA SILVA MACIEL - RJ217931
 LEONARDO MELLO HAICKI - RJ180298
AGRAVADO : **SENPPO ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481**
 AMANDA ARSI PRENDA - RJ209424

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE ACORDO HOMOLOGADO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NOS MESMOS AUTOS E INCLUSÃO DE FIADORES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DESPROVÊ-LO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de tribunal estadual que inadmitiu o recurso especial por aplicação dos óbices da Súmula n. 7 do STJ, da Súmula n. 5 do STJ, da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença em execução de título extrajudicial.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo o prosseguimento da execução nos mesmos autos e a inclusão dos fiadores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se negócio jurídico processual e os arts. 190 e 200 do CPC impedem o cumprimento de sentença nos mesmos autos; (ii) saber se a coisa julgada do art. 487, III, b, do CPC obsta o prosseguimento da execução; (iii) saber se a inclusão de fiadores viola a estabilidade da demanda à luz do art. 329, II, do CPC; (iv) saber se o cumprimento de sentença pode alcançar fiador que não participou da fase de conhecimento, conforme art. 513, §5º, do CPC; e (v) saber se há pedido de reconhecimento da impossibilidade de inclusão dos fiadores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O cumprimento de sentença fundado em acordo homologado pode prosseguir nos mesmos autos da execução, conforme jurisprudência do STJ, inexistindo violação dos arts. 190, 200 e 487, III, b, do CPC. Incidência da Súmula 83 do STJ.

6. A inclusão dos fiadores é legítima, pois decorre de sua participação no acordo, não havendo afronta à estabilidade da demanda nem impedimento processual para sua responsabilização. Incidência, também, da Súmula 83 do STJ.

7. Não há violação do art. 513, §5º, do CPC, porque os fiadores passaram a integrar a relação contratual a partir do acordo homologado; incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da ausência de correlação entre o dispositivo invocado e a hipótese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a orientação do STJ segundo a qual é possível a execução de acordo homologado nos mesmos autos, afastando a alegada violação dos arts. 190, 200 e 487, III, b, do CPC. 2. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF para afastar a alegação de violação do art. 513, §5º, do CPC, sendo legítima a inclusão dos fiadores que participaram do acordo.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 190, 200, 487, III, b, 329, II, 513, §5º, 922, 85, §11; CC, art. 820.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 527.651/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2005; STJ, Pet n. 557/DF, relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, julgado em

6/3/1995; STJ, AREsp n. 2.932.756/PI, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SPE STX 25 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ, da Súmula n. 5 do STJ, da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 233.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 133-134):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OPOSTA PELA EXECUTADA, ORA RECORRENTE – FOMENTO À AUTOCOMPOSIÇÃO COMO MEIO MAIS ADEQUADO À SOLUÇÃO DE CONFLITOS – COM O ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, TAIS MÉTODOS GANHARAM MAIOR RELEVÂNCIA, CONSTANDO EM DIVERSOS DISPOSITIVOS DO DIPLOMA LEGAL, MAIS PRECISAMENTE NO §2º, DO ART.3º - AUTONOMIA DE VONTADE DAS PARTES QUE, NO ENTANTO, NÃO SE PRESTA AO DESIDERATO PRETENDIDO PELA RECORRENTE – CORRETA A DECISÃO RECORRIDA – PRETENSÃO RECURSAL DE REMESSA DA PARTE RECORRIDA AO AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES INADIMPLIDOS QUE CONFLITA COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO EXTRAJUDICIAL QUE, DE FATO, PASSA A SURTIR EFEITO SOBRE A LIDE, OSTENTANDO NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, AUTORIZANDO, NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO, A PERSEGUIÇÃO DO CRÉDITO NOS PRÓPRIOS AUTOS – INCLUSÃO DOS FIADORES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO QUE DECORRE DE SUA

PARTICIPAÇÃO NO ACORDO ENTÃO FIRMADO - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 169):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO NOVO CPC – § 1º DO ART. 1024, DA LEI 13.105/2015 – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC - EFEITOS INFRINGENTES SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS, O QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS – PRETENSÃO A CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO RECURSO – DESCABIMENTO – PREQUESTIONAMENTO - NEGA-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 190, do Código de Processo Civil, porque o acordo homologado teria estabelecido negócio jurídico processual com mudanças no procedimento e exigência de nova ação para cobrança de inadimplemento, o que o acórdão recorrido teria desconsiderado;

b) 200, do Código de Processo Civil, já que os atos de vontade das partes produziram modificação e extinção de direitos processuais com a opção pela nova ação de execução, e o prosseguimento nos mesmos autos teria vulnerado essa escolha;

c) 487, III, b, do Código de Processo Civil, pois a sentença homologatória transitada em julgado teria feito coisa julgada material, impedindo o cumprimento de sentença nos mesmos autos em afronta à decisão homologatória;

d) 329, II, do Código de Processo Civil, porquanto a inclusão de fiadores no polo passivo sem consentimento do réu teria violado a estabilidade da demanda;

e) 513, §5º, do Código de Processo Civil, uma vez que não seria possível o cumprimento de sentença em face de fiador que não participou da fase de conhecimento;

Requer o provimento do recurso para que se reforme integralmente os acórdãos recorridos e a decisão agravada, acolha-se a impugnação ao cumprimento de sentença e se extinga a execução, observando-se o negócio jurídico processual que exige a distribuição de nova ação de execução para eventual inadimplemento; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a impossibilidade de inclusão dos fiadores, à luz do art. 329, II, do Código de Processo Civil e do art. 513, §5º, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 233.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença em execução de título extrajudicial.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau homologou a transação, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, suspendeu a execução pelo prazo informado, determinou o arquivamento provisório e, decorrido o prazo, a baixa e o arquivamento definitivo (fls. 256-257).

A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e autorizou o prosseguimento da execução, inclusive com inclusão dos fiadores, por entender possível a persecução do crédito nos próprios autos e inexistir cláusula que proibisse tal prosseguimento (fls. 138-139).

O recurso não prospera.

II – Arts. 199, 200 e 487, III, b do CPC

Ao decidir que a fase satisfativa do acordo homologado pelo juízo da execução pudesse prosseguir nos mesmos autos em que já tramitava a execução, o tribunal de origem julgou de acordo com a orientação desta Corte.

Confira-se:

Processo Civil. Ação Rescisória julgada improcedente pelo Tribunal a quo. Violação de disposição de lei não ocorrida. Custas em execução. Ausência de recolhimento. Impossibilidade de extinção do feito sem prévia interpelação da parte. Execução de acordo homologado em juízo. Prosseguimento nos mesmos autos da execução.

[...]

- A ação de execução de acordo homologado em juízo deve ser promovida nos mesmos autos do processo primitivo. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 527.651/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 9/8/2005, DJ de 29/8/2005, p. 330, destaquei.)

Esclarecendo o contexto, consta do voto condutor do acórdão acima referido que a pretensão do recorrente era justamente a de se reconhecer que “o Juízo da execução, cujo título executivo era o acordo homologado em juízo, jamais poderia ter admitido que ela se processasse nos mesmos autos da execução anterior, cujo título era o contrato.” (idem)

Não obstante, decidiu-se em sentido inverso, inclusive citando outro precedente em que se afirmou que “é competente para conhecer de execução fundada transação judicialmente homologada, o juízo que efetuou a homologação” (Pet. 557/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, DJ de 6/3/95).

Incide, portanto, a Súmula 83 desta Corte.

III – Art. 329, II do CPC

Sobre a continuidade da execução com a inclusão dos fiadores que emprestaram sua garantia por força do acordo em questão, também não há qualquer mácula à lei federal.

Com efeito, se a própria lei material preconiza que se pode “estipular a fiança, ainda que sem consentimento do devedor ou contra a sua vontade” (CC,

art. 820) , a inclusão dos fiadores no polo passivo constitui ampliação das garantias do credor contra a qual não compete o devedor se insurgir.

Não há falar, portanto, em comprometimento da estabilidade da demanda, pois a incursão no polo passivo daqueles que ofereceram garantia fidejussória, pelo contrário, aumenta a possibilidade de solução do processo.

IV - Art. 513, §5º do CPC

Por outro lado, não há qualquer violação ao art. 513, § 5º do Código de Processo Civil no caso, pois os fiadores assumiram essa posição, no caso em apreço, já durante o trâmite da ocasião, e para garantir o cumprimento do próprio acordo que passou a integrar o objeto da lide.

Nessas condições, não havia como terem participado da fase de conhecimento, tornando inviável qualquer possibilidade de violação ao comando normativo em questão.

Trata-se, pois, de circunstância em que o dispositivo legal invocado não guarda correlação com os fatos emanados dos autos, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, na forma da Súmula 284 do STF, por analogia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE MENSALIDADES DE ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. OBTENÇÃO TARDIA DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDEFERIMENTO DA TUTELA. CARÁTER PRECÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 735 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA N. 126 DO STJ. ALEGAÇÕES. DISPOSITIVO LEGAL. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

7. A falta de correlação entre o artigo supostamente violado e a matéria trazida no recurso especial inviabiliza a compreensão da controvérsia, considerando a ausência de pertinência temática, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.932.756/PI, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.699.359 / RJ

Número Registro: 2024/0273308-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00684269320228190000 01530270520178190001 1530270520178190001 202424504312
684269320228190000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPE STX 25 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.

ADVOGADOS : TASSIA DE OLIVEIRA RUSCHEL - RJ197499

THAIS DA SILVA MACIEL - RJ217931

LEONARDO MELLO HAICKI - RJ180298

AGRAVADO : SENPRO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO HEITOR DA FONSECA MENDES - RJ127481

AMANDA ARSI PRENDA - RJ209424

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026